



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 479477/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ANGELA PADOAN, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1842/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Pato Branco. Atos de promoção pessoal por agente público. Irregularidades constatadas. Pareceres técnicos uniformes. Pela procedência com sanções e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta por Marcos Edgar Hirt, mediante a qual noticiou supostas irregularidades relacionadas ao Município de Pato Branco e seu gestor, consistentes na realização de diversos atos de autopromoção de agentes públicos e políticos, inclusive mediante uso de publicidade institucional.

Dentre os atos supostamente questionáveis, a parte denunciante citou especificamente: **a)** Realização de jantar e “showmício” ocorrido na Comunidade Rural de São Caetano, em 26/05/2023, para festejar a inauguração do asfaltamento de estrada. A parte denunciante asseverou que o evento e alimentação foram oferecidos de forma totalmente gratuita a cerca de 500 pessoas, com prévio pedido de confirmação de presença por telefone. Ainda, aduziu que durante o evento diversos agentes políticos foram pessoalmente homenageados mediante mensagens em banners e telões; **b)** Divulgação de vídeos e fotos nas redes sociais do Prefeito R.C, sem finalidade educativa, com a intenção única de autopromoção e enaltecimento da gestão, que busca reeleição; **c)** Criação de uma marca própria da gestão e do Prefeito R.C, consubstanciada no uso de imagens de “asas” em banners, cartazes, pastas, *souvenirs*, cartões de visitas, postagens oficiais e uniformes. Segundo a parte denunciante, as asas identificam os atos públicos da gestão com o gestor, haja vista que seu slogan e bordão de campanha era “vamos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fazer o pato voar”, além do material de campanha divulgado nas eleições, em que constava número das urnas e um pato; **d)** Outdoors e placas espalhados pela cidade, onde constam agradecimentos ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeita, Chefe da Casa Civil e Governador Estadual pelos investimentos na municipalidade; **e)** uso de placas indicativas nas obras de infraestrutura, sinalizando o valor do investimento, prazo de execução, área e órgão responsável.

Após discorrer sobre os limites da publicidade institucional de autopromoção e das supostas irregularidades e violações legais nos atos noticiados, pugnou pelo recebimento do expediente, com apuração dos fatos e aplicação de sanções.

Por meio do Despacho nº 1027/23-GCILB (peça nº 18), realizei juízo de admissibilidade do feito, recebendo o expediente para apurar possível violação ao disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, com escopo de examinar a legalidade/regularidade de atos mencionados na exordial, os quais estariam supostamente eivados de promoção pessoal de agentes políticos.

Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa à peça nº 27.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5128/23 (peça nº 34) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1057/23-4PC (peça nº 35), opinaram pela procedência, com aplicação de multa ao gestor responsável, expedição de determinações e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a procedência do feito como doravante passo a expor.

Preliminarmente, destaco que, nos termos legais e regimentais, qualquer cidadão está apto a denunciar irregularidades relacionadas ao erário e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gastos públicos perante esta Corte, razão pela qual não prospera qualquer argumento acerca de ausência de interesse por parte do denunciante.

Feito este esclarecimento, passo ao exame de mérito.

Consoante já mencionado no relatório, o escopo da denúncia foi delimitado no Despacho nº 1027/23-GCILB (peça nº 18), que admitiu o expediente para apurar possíveis atos de promoção pessoal de agentes públicos em publicidade de atos programas, obras, serviços e campanhas.

Após instrução processual, restaram comprovadas as alegações ventiladas na exordial. Verificou-se que o gestor efetivamente usou a máquina pública para autopromoção, bem como usou de publicidade que deveria ser unicamente institucional e educativa para enaltecer sua figura e de sua vice-prefeita. Restou constatada a ocorrência de show para o enaltecimento de agentes políticos, publicações em perfis oficiais da Prefeitura nas redes sociais que enaltecem a figura do Prefeito e Vice-Prefeita, utilização de logomarca própria que, além de caracterizar a gestão, faz alusão ao símbolo e bordão de campanha eleitoral dos denunciados e, ainda, uso de *outdoors* que apresentavam os nomes dos gestores.

Sobre a irregularidade e reprovabilidade das condutas apuradas, transcrevo parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 34), cuja fundamentação adoto como razões de decidir na presente decisão:

[...] Acerca da realização de jantar e “showmício” ocorrido na Comunidade Rural de São Caetano, em 26/05/2023, para festejar a inauguração do asfaltamento de estrada, o denunciado alegou em sua defesa que o evento foi idealizado e patrocinado pelos próprios moradores e produtores rurais da referida comunidade, bem como pelo Sindicato Rural de Pato Branco, ficando sob a incumbência do Departamento de Comunicação Social da Prefeitura apenas o envio do convite aos veículos de imprensa e às autoridades, conforme fez juntada de provas por meio dos documentos em anexo (notas fiscais – peça 30).

Inobstante não haja prova nos autos do dispêndio de recursos públicos para a realização do show e jantar, nota-se que o evento teve caráter de ato oficial, já que, como afirmado pelo município, o seu próprio órgão de comunicação se encarregou de realizar os convites. Assim, mostra-se irregular e contrário ao princípio da impessoalidade as mensagens em telão de “OBRIGADO GUTO SILVA”, enquanto as autoridades públicas discursavam em palanque.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que tange à divulgação de vídeos e fotos nas páginas pessoais do Prefeito Robson Cantu, reconhece-se que a distinção entre a mera publicidade informativa, educativa ou de orientação social para com a publicidade com fins de promoção pessoal é complexa, constituindo zona cinzenta de nebulosa definição.

Tem-se que o prefeito, como pessoa física, pode livremente fazer o uso de suas redes sociais pessoais para promover e divulgar seu trabalho e gestão. Portanto, a divulgação em sua rede própria é permitida, cabendo ao gestor, por ser figura pública, o bom senso a fim de que não gere confusão à população.

O denunciado pode, inclusive, repostar as postagens da rede social oficial do município, desde que realizada com recurso próprio e atenção ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Não é permitido ao gestor fazer uso da máquina pública para a promoção pessoal, não sendo permitido se promover nos canais e redes sociais da prefeitura e nem utilizar recursos ou funcionários públicos para alimentar sua rede social pessoal.

Diante disso, entende-se que não há uma vedação, de forma genérica e absoluta, quanto à utilização das redes sociais pessoais dos agentes públicos para difusão de vídeos, fotos, documentos e demais informações acerca de suas atividades, desde que haja a harmonia entre os princípios da impessoalidade, liberdade de expressão, proporcionalidade e da separação dos poderes. [...]

Segundo constatado nos autos, o Sr. Robson Cantu de fato utiliza da sua rede social pessoal e da rede oficial da prefeitura para a divulgação de inúmeras publicações, acerca de várias ações da Administração Municipal. No entanto, a fim de evitar qualquer confusão por parte do público, conforme o entendimento acima mencionado, é de bom tom que este não atrele mais publicações das páginas do *Instagram* da Prefeitura às de seu perfil pessoal.

Em um primeiro momento, considerando a importância da publicidade e do acesso à informação por parte da população, poderia ser cogitada a regularidade de grande parte das respectivas publicações, uma vez que fora preservado um grau suficiente de impessoalidade, de modo que a publicidade tem caráter educativo, informativo ou de orientação social, não constando, *a priori*, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do agente público.

Todavia, essas mesmas considerações não podem ser tecidas quanto a outras publicações realizadas no próprio *Facebook* oficial da Prefeitura. A exemplo, tem-se a publicação do vídeo 19, arrolada à página 25 da petição inicial (peça 2), em que a figura do Prefeito Robson Cantu é destacada e enaltecida. Tal publicação foi associada ao nome do prefeito, a quem lideranças agradecem nominalmente; ou a publicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vídeo 20 (página 26 – peça 2), a qual traz depoimentos de moradores agradecendo a pessoa de Robson Cantu. Pode-se citar, ainda, os vídeos 2 e 3 (página 5 – peça 2), entre outros.

Ressalta-se que as menções não são à prefeitura, mas ao nome do prefeito explicitamente, caracterizando potencial confusão e tentativa de personificação da administração pública na figura pessoal do gestor, em inobservância aos princípios e normativos já mencionados.

Quanto à logomarca representada pelo símbolo de uma “asa amarela” e ao slogan/bordão “Vamos juntos fazer o pato voar”, próprios da atual gestão, veiculados em variados meios, a utilização de tais elementos não se mostra voltada à educação, informação ou orientação social, conforme requer o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, estando diretamente vinculada à imagem dessa gestão, uma vez que símbolo muito parecido foi utilizado na campanha eleitoral dos ora gestores, como se pode verificar: [...]

Observa-se que a logomarca criada, durante a gestão, representada pelo símbolo de uma asa é bastante alusiva ao símbolo do pato com asa utilizado na publicidade eleitoral, que está intimamente ligada à figura de ambos gestores, à época, candidatos à Prefeitura e Vice-Prefeitura do Município. Ademais, remete ao bordão utilizado na campanha “o pato vai voar” ou “vamos fazer o pato voar”.

Dito isso, adentrando no arcabouço probatório trazido na inicial desta denúncia, constata-se há a divulgação de inúmeras publicações, nas redes pessoais do Prefeito e da própria Prefeitura em que a logomarca da “asa” se faz presente. Inclusive em uniformes esportivos de atletas que representam a cidade, houve até mesmo a confecção de vários totens desta, em formato 3D, como *souvenirs* (peça 2 – página 91 e peça 33, páginas 26 e 27), o que caracteriza ainda mais a afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, do art. 27, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná e do art. 12, inciso V, da Lei Orgânica Municipal de Pato Branco nº1/1990.

[...]

Assim sendo, conclui-se que os atos de promoção da gestão nas redes sociais oficiais da Prefeitura que nominam em tom de engrandecimento as figuras do Prefeito e da Vice-Prefeita, juntamente do uso de logomarca muito semelhante ao símbolo da campanha de ambos, pretendem enaltecer a imagem dos respectivos gestores, com o fim de obter destaque na gestão, favorecimento pessoal, violando o princípio da impessoalidade, bem como o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, do art. 27, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná e do art. 12, inciso V, da Lei Orgânica Municipal de Pato Branco nº1/1990.

No que concerne aos *outdoors*, que apresentavam os nomes dos gestores, o denunciado explicou que houve um equívoco, uma vez que o texto enviado pelo Departamento de Comunicação Social da Prefeitura para a fabricante do material



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possuía a seguinte redação: “Agradecemos ao Governo do Estado do Paraná pelo investimento de R\$ 276 milhões de reais”, e na sequência, entre parênteses, havia menção aos nomes dos agentes políticos, os quais, entretanto, não deveriam ter sido impressos. Assim, segundo o Município, ainda no mesmo dia em que apenas 2 (dois) deles haviam sido instalados, poucas horas depois, quando constatado o erro pelo Departamento de Comunicação Social, foram imediatamente removidos.

Ocorre que, mesmo que os referidos *outdoors* tenham sido removidos, e tal irregularidade tenha sido sanada pelos gestores, a correção póstuma da publicidade indevida não exclui o fato de que a violação das normas e princípios supramencionados já fora consumada, de modo que não afasta, por si só, os danos causados à Administração Pública e ao interesse público.

Nesta senda, avaliando as justificativas trazidas pelo denunciado, estas não foram suficientes para afastar a irregularidade constatada, razão na qual, através dos próprios documentos juntados aos autos (peça 2 – páginas 1 e 2) tiveram suas responsabilidades atestadas, o que consubstancia grave violação às normas legais previstas nos arts. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal.

No que versa sobre o uso de placas indicativas nas obras de infraestrutura, sinalizando o valor do investimento, prazo de execução, área e órgão responsável, esta Unidade Técnica não concebe inobservância alguma aos preceitos do art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal. Pelo contrário, tendo em vista que a fiscalização de obras públicas pelos cidadãos pode ser facilitada com a instalação de placas com informações sobre as intervenções e canais de comunicação com os responsáveis, não ensejando assim em promoção pessoal ou em outra irregularidade.

Por derradeiro, ao que se diz respeito às publicações no *Webjornal* “Primeira Hora Notícias” (peça 2 – páginas 97 e 115 e peça 33 - página 7), nota-se que se trata de veículo privado, o qual, a princípio, não tem vinculação com a Administração Pública. Ainda, em consulta ao Portal de Informação para Todos, com o CNPJ da empresa, 48.177.500/0001-20, não foram encontrados valores pagos ao veículo pelo Município. Assim, não se visualiza irregularidade no apontamento. [...]

Face ao acima exposto, alinho-me ao entendimento exarado pela unidade técnica e órgão ministerial, vislumbrando a efetiva ocorrência de irregularidades, uma vez que o gestor denunciado usou das estruturas públicas de publicidade e divulgação para promoção pessoal, fazendo constar expressamente seu nome, na tentativa de personificar a Administração Pública em sua figura. Os fatos apurados neste expediente superaram o caráter meramente educativo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informativo ou de orientação social, violando o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal.

Deste modo, julgo procedente a presente Denúncia com aplicação ao Sr. Robson Cantu, gestor responsável pelos atos ilegais, da multa prevista no art. 87, IV, alínea “g”¹, da Lei Complementar nº 113/2005, multiplicada por 10 (dez), em face da disposição do §2-A do mesmo artigo².

Ainda, determino ao Município de Pato Branco que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, adote as seguintes providências: **a)** Se abstenha de realizar associação entre as ações e programas realizados pelo ente público e o nome dos gestores, principalmente, quando realizada em *outdoors* espalhados pela cidade, em eventos públicos, ou em publicações nas redes sociais ou na página oficial da Prefeitura, mesmo quando tais atos não forem custeadas com recursos públicos; **b)** Retire de suas redes sociais e site oficial todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município de Pato Branco aos nomes dos gestores e à logomarca alusiva à campanha eleitoral; **c)** Se abstenha de realizar publicações atreladas do perfil oficial da prefeitura com o perfil pessoal do prefeito nas redes sociais, a fim de se evitar confusão entre os dois canais.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, sob responsabilidade do(a) prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ROBSON CANTU, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Regiane Cordeiro Szymkoviak, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

² §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 VOTO

Pelo exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **procedência** da presente Denúncia, com aplicação ao Sr. Robson Cantu, da multa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, multiplicada por 10 (dez), em face da disposição do §2-A do mesmo artigo, nos termos da fundamentação.

Ainda, determino ao Município de Pato Branco que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, adote as seguintes providências:

a) Se abstenha de realizar associação entre as ações e programas realizados pelo ente público e o nome dos gestores, principalmente, quando realizada em *outdoors* espalhados pela cidade, em eventos públicos, ou em publicações nas redes sociais ou na página oficial da Prefeitura, mesmo quando tais atos não forem custeadas com recursos públicos;

b) Retire de suas redes sociais e site oficial todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município de Pato Branco aos nomes dos gestores e à logomarca alusiva à campanha eleitoral;

c) Se abstenha de realizar publicações atreladas do perfil oficial da prefeitura com o perfil pessoal do prefeito nas redes sociais, a fim de se evitar confusão entre os dois canais.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, sob responsabilidade do(a) prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ROBSON CANTU, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Regiane Cordeiro Szymkoviak, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** da presente Denúncia, para no mérito **julgar** pela **procedência**, com aplicação ao Sr. Robson Cantu, da multa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, multiplicada por 10 (dez), em face da disposição do §2-A do mesmo artigo, nos termos da fundamentação.

II- Ainda, determinar ao Município de Pato Branco que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, adote as seguintes providências:

a) Se abstenha de realizar associação entre as ações e programas realizados pelo ente público e o nome dos gestores, principalmente, quando realizada em *outdoors* espalhados pela cidade, em eventos públicos, ou em publicações nas redes sociais ou na página oficial da Prefeitura, mesmo quando tais atos não forem custeadas com recursos públicos;

b) Retire de suas redes sociais e site oficial todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município de Pato Branco aos nomes dos gestores e à logomarca alusiva à campanha eleitoral;

c) Se abstenha de realizar publicações atreladas do perfil oficial da prefeitura com o perfil pessoal do prefeito nas redes sociais, a fim de se evitar confusão entre os dois canais.

III- O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, sob responsabilidade do(a) prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ROBSON CANTU, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atualmente ocupado pela Sra. Regiane Cordeiro Szymkoviak, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

IV- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente